

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485° Ano da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018 RQ Nº 03-15-01/2018

JULGAMENTO DE RECURSOS

Aos 11 de setembro de 2018, às 14:00 horas, na Sala de Reuniões desta Edilidade, situada na Praça dos Emancipadores, s/n.º, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (abaixo-assinados), constituída pela Portaria nº 34/2018 de 02/03/2018, a fim de proceder o julgamento das razões dos recursos interpostos pelas empresas "CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA" e "DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA – EIRELI" em relação ao conteúdo da proposta apresentada pela empresa "GUARD CORP SEGURANÇA EIRELI", bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, do Certame em epígrafe.

1. RAZÕES DE RECURSO:

Em síntese, alega a empresa "CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA" que a empresa "GUARD CORP SEGURANÇA EIRELI", em sua planilha de composição de custos, contém irregularidades em relação à alíquota do ISSQN, que o Edital é claro em prever que todas as despesas que incidirem devem estar inclusas na proposta, e que na Lei Municipal que trata sobre o ISSQN está prevista a alíquota de 5%, e não 3%, como apresentado na referida proposta; alega, ainda, que a Administração está estritamente vinculada ao Edital, que a "GUARD CORP" desrespeitou os princípios e a Lei de Licitações, devendo ser inabilitada, a teor do que dispõe o item 8.5.1 e Art. 48, I, da Lei Federal 8666/93.

Já a empresa "DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA – EIRELI" alega, em síntese, que se deve observar os itens 8.5.1 e 8.5.2 do Edital, que as propostas devem incluir todos custos diretos e indiretos, e que a empresa "GUARD CORP SEGURANÇA EIRELI" registrou em sua planilha de custos o percentual de 3% para ISSQN, contrariando o que dispõe o sistema tributário do Município de Cubatão, que prevê a alíquota de 5% e que o objeto licitado trata-se de fato gerador de ISSQN a ser recolhido no Município; alega que a planilha de custos é item essencial para aferir a aceitabilidade da proposta; alega que se deve observar os princípios da legalidade e da eficiência e que a planilha de custos deve ser consistente, e considera que a mudança de alíquota trata-se de um manejo de custos que ocasiona uma pseudo menor proposta; aponta, também, erros em relação à memória de cálculo de intervalo e refeição, de

Câmara Municipal de Cubatão



Estado de São Paulo

485° Ano da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa

encargos sociais e da cesta básica, que isso é desrespeitar as diretrizes do Certame e que os erros diminuem seu valor global, caracterizando uma inviabilidade do preço ofertado; alega, ainda, uma inexequibilidade do preço ofertado, que pode acarretar em prejuízos à Administração, seja pela diminuição da qualidade ou pelo não cumprimento das obrigações editalícias; e solicita, assim, que a empresa "GUARD CORP" seja desclassificada, por apresentar valores irrisórios apenas para sagrar-se vencedora e que, provavelmente, não poderá cumprir as obrigações assumidas.

2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

A empresa "GUARD CORP SEGURANÇA EIRELI" contra-arrazoou no sentido de que ambas empresas estão buscando apenas atrasar o andamento do Certame, que foi facultado previamente às empresas impugnar o Edital, o que não ocorreu; destaca que a mesma foi a melhor colocada, inclusive após a rodada de lances, sagrando-se vencedora, e que ambas empresas, por não conseguirem ofertar melhor preço, utilizam-se de manobra para tentar se beneficiar diretamente através dos recursos interpostos; com relação ao que foi questionado, a mesma informa que o critério de julgamento do Certame é "menor preço" e que o Edital prevê, em seus itens 8.1.8, 8.1.9 e 8.2, o que deve ocorrer em caso de erros ou omissões na proposta; com relação ao intervalo/descanso refeição, informa que sua planilha é mais que suficiente para cobertura, pois se utilizou de reserva através de vigilante em regime parcial; informa, ainda, que o percentual apresentado em seus encargos sociais é plenamente de acordo com as suas ocorrências anuais; informa, também, que a Cesta Básica pode ser fornecida em substituição, conforme CCT, e não cabe aos licitantes fazer suposições; e pede, por fim, indeferimento das razões dos recursos apresentados.

3. ANÁLISE:

Ambos os recursos foram protocolizados dentro do prazo, assim como as contrarrazões, sendo, portanto, conhecidos. Ao proceder a análise do alegado erro material no tocante ao ISSQN, observou a Comissão que o referido tributo é retido na fonte pelo tomador de serviços, na alíquota de 5%, com base na Nota Fiscal apresentada pelo prestador, de forma que não acarretará prejuízos à Fazenda Municipal, haja vista que o controle e a retenção, efetuados antes do pagamento ao prestador de serviços, serão realizados para própria Câmara Municipal. Lembrando que o Edital, em seu item 8.2, deixa claro e expresso que:





Estado de São Paulo

485° Ano da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa

"Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como "incluso" nos preço, não sendo aceitos pedidos de acréscimo a qualquer título" (grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1811/2014, decidiu:

"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".

Em relação à alegada não apresentação de planilha que contenha o valor total global, o item 8.1.1 do edital prevê que a proposta deve ser apresentada em uma via, conforme modelo do anexo VIII, quesito cumprido pela Recorrida. Em relação aos alegados erros na composição da planilha, sendo erros materiais que não majorem o preço ofertado, podem ser corrigidos, nos termos do Acórdão nº 187/2014 do TCU:

"É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade".

Ainda, no Acórdão nº 2546/2015, o TCU entende que:

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada".

Nos termos do art. 41, da lei nº 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". O Edital do Pregão Presencial nº 03/2018, determina em seu item 8.4 que "O critério de julgamento das propostas será o de MENOR VALOR GLOBAL satisfeitos todos os termos estabelecidos neste ato convocatório". O valor ofertado pela Recorrida foi o menor, em proposta apresentada no modelo do Anexo VIII, conforme exigido no item 8.1.1. Nos termos do item 8.1.8, a

Câmara Municipal de Cubatão



Estado de São Paulo

485° Ano da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político Administrativa

Recorrida declarou na sua proposta que "os preços ofertados incluem todos os custos diretos e

indiretos relativos à prestação dos serviços" e nos termos do item 8.2, conforme citado

anteriormente, "quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos, omitidos da

proposta ou incorretamente cotados, serão considerados como 'inclusos' nos preços, não

sendo aceitos pedidos de acréscimos a qualquer título".

4. JULGAMENTO:

Portanto, no mérito, delibera a Comissão, fazendo a leitura contextualizada do Edital e da

Legislação, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por "CENTURION

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA" e "DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA -

EIRELI".

5. SUBIDA DE RECURSO E DISPOSIÇÕES FINAIS:

Nos termos do disposto no art. 109, §4°, da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão delibera que

cabe subida de sua decisão para a Administração, que, conforme seu juízo, poderá mantê-la

ou reformá-la, expondo os argumentos que julgar necessário, no prazo máximo de cinco dias

úteis. Da decisão da Administração não caberá mais recurso administrativo e, em seguida, esta

será pela Comissão publicada no site desta Casa e no Diário Oficial Eletrônico, que retomará

o andamento do Certame conforme o que for ali decidido. Determinou por derradeiro que, em

seguida, publique-se o deliberado no website desta Casa (www.cubatao.sp.leg.br) e no Diário

Oficial Eletrônico deste município, disponível em www.cubatao.sp.gov.br, para fins de ciência

e intimação dos interessados. Nada mais havendo a tratar, determinou o Sr. Pregoeiro a

lavratura da presente Ata que, depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. x.x.x

Douglas Predo Mateus Pregoeiro

Andrews PalomaresEquipe de Apoio

Eliel Ferreira da Silva Equipe de Apoio